

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Enviamos a nota relativa à admissão do [Projeto de Lei n.º 384/XIII/2.ª](#), para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

|   |   |
|---|---|
| <b>Forma da iniciativa:</b>   | Projeto de Lei  |
| <b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>   | <a href="#">384/XIII/2.ª</a>  |
| <b>Proponente/s:</b>  | Dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP  |
| <b>Assunto:</b>   | “Alterações ao Pagamento Especial por Conta (alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)”.      |
| <b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b> | A audição pode eventualmente ser promovida, uma vez que tal sucedeu, p. ex., numa anterior proposta de alteração ao Código do IRC – cfr. <a href="#">Proposta de Lei n.º 7/XIII/1.ª</a> |
| <b>Comissão competente em razão da matéria:</b>   | <b>Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)</b>  |
| A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.                              |   |

**Nota:** A presente iniciativa parece acarretar encargos orçamentais, através da redução de receitas fiscais do Estado, o que poderia violar o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, conhecido por *lei-travão*. Não obstante, esta limitação ao poder de iniciativa parece ultrapassada, pela norma do projeto de lei que faz coincidir o seu início de vigência com a entrada “*em vigor do Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação ou após uma revisão orçamental*”. Ainda assim sugere-se que, em caso de aprovação, seja analisada a possibilidade desta última parte ser eliminada, dado que o início de vigência após uma revisão ao orçamento de 2017 pode violar a *lei travão*, por aparentemente envolver uma diminuição das receitas “*no ano económico em curso*”.

O assessor parlamentar,  
Rafael Silva

Ext. 11703

DAPLEN

27 de janeiro de 2017